

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER nº 282/2021**

**PROCESSO Nº 158/2021**

**APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA.  
CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO  
TEATRAL “UM MILAGRE DE NATAL”  
PARA EVENTO DE ABERTURA DO  
NATAL 2021, VIA SERVIÇO SOCIAL DO  
COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL –  
SESC/RS. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA  
LEI FEDERAL Nº 8.666/93 COM  
POSTERIORES ALTERAÇÕES.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 20 de fevereiro de 2020, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 020/2020 objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO TEATRAL “UM MILAGRE DE NATAL” PARA EVENTO DE ABERTURA DO NATAL 2021, VIA SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL – SESC/RS**, a ser realizado no dia 21/11/2021, na Praça Municipal General Osório, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio do Memorando Interno nº 1757/2021, datado de 18/11/2021, no qual é apresentada a proposta de contratação por intermédio do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – SESC/RS, para contratação do Grupo teatral Máchara.

Segundo informação prestada pela Gerência Técnica do Município, existe dotação orçamentária: Projeto/Atividade 2010 (Festividades e Eventos do Município), elemento 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor total da contratação será de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

A contratação por intermédio do SESC/RS está justificada nos Autos em virtude de que a contratação direta com os artistas acarretaria em maiores custos ao Município, considerando que o valor para contratação individual dos artistas e estrutura de som e luz teria um custo aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acima do valor realizado via SESC, conforme se verifica cotejando com os orçamentos de contratação direta com os artistas, em anexo aos Autos.

Estão incluídos no orçamento da presente contratação, assim como nos orçamentos para contratação direta, os custos com sonorização e iluminação, palco, divulgação, despesas de alimentação, e transporte para 20 pessoas.

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

O grupo teatral a ser contratado possui renome regional, alcançando prestígio reconhecido pelo público, conforme documentos que chegam a esta Assessoria em anexo aos Autos, estando dentro dos propósitos da comemoração das festividades do Natal 2021.

Pelas características da empresa artística a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização dos shows artísticos, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:



Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja de um artista profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos, uma vez que a intermediação do SESC/RS trará efetiva economia ao erário municipal, sem prejudicar a qualidade dos serviços contratados, além de que é de efetivo conhecimento público a vinculação da referida entidade social na divulgação, fomento, realização e comercialização de atividades artísticas e culturais à comunidade gaúcha, principalmente em apoio à artistas gaúchos.**

Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“...Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte...” (Processo Nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a entidade se encontra em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.

De ser reforçado que o valor de contratação está abaixo do que seria necessário caso a contratação ocorresse diretamente com os artistas, conforme documentação nos Autos, o que vai ao encontro do princípio da economicidade.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação das empresas acima listadas.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 19 de novembro de 2021.

Luiz Felipe Wainrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826